

PROCESSO N.º : 2021005020  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Autoriza o Governo de Goiás a criar farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte.



## RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 199, de 20/04/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Humberto Aidar, que autoriza o Governo de Goiás a criar farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte.

A **propositura**, em síntese: a) autoriza o Governo de Goiás a criar farmácias populares para a venda de medicamentos e insumos para animais de estimação de pequeno porte a preços mais acessíveis (art. 1º); b) prevê que os medicamentos e insumos veterinários serão adquiridos pelo Governo do Estado e disponibilizados nas farmácias populares para aquisição, mediante receituário próprio ou por critérios que permitam garantir a saúde dos animais (art. 2º); c) estabelece que ficará à disposição, em cada uma das farmácias populares, médico veterinário devidamente credenciado nos órgãos competentes, a fim de aviar as receitas, sendo vedada a prescrição (art. 3º); d) prevê que todas as receitas deverão obedecer aos critérios fixados pelos órgãos governamentais, cujo descumprimento acarretará as sanções decorrentes na legislação própria (art. 4º); e) autoriza o Governo Estadual a editar decreto para promover as adequações necessárias para a implantação das farmácias populares de que trata esta lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas (art. 5º). Por fim, o projeto de lei traz cláusula orçamentária e de vigência imediata (arts. 6º e 7º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Nos dias atuais, a maioria das famílias possui animais de estimação em seus lares. Os animais, de forma geral, ganharam a proteção do Estado e, dentre essas garantias, devemos nos responsabilizar, também, pela sua saúde.

A maioria dessas famílias possui animais domésticos em casa, mas não possui recursos suficientes para tratar de forma



adequada da saúde dos mesmos, principalmente com medicamentos, vacinas, além de outros insumos necessários.

Nossa proposta é no sentido de ser criada a farmácia popular para a comercialização desses materiais necessários a preços mais acessíveis, garantindo um acesso a famílias que não possuem recursos necessários para cuidar do seu animalzinho de estimação.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, a matéria foi aprovada nos termos do relatório do Deputado Wilde Cambão, que passou a constituir o parecer da Comissão (fls. 08/10).

Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

**02.** Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, entende-se que a propositura não mereça prosperar, por ser **inconstitucional**. Registre-se, ainda preliminarmente, que embora a questão afeta à (in)constitucionalidade já tenha sido debatida na CCJR, isso não impede uma análise mais aprofundada da temática pela Comissão de Mérito, conforme entendimento da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, manifestado em resposta à consulta encaminhada pelo então Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) via Memorando nº 76/2019.

**03.** Assim, apesar de considerar relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não merece prosperar, eis que cuida de matéria sujeita à reserva de administração do Poder Executivo, conforme preceitua, a *contrario sensu*, o **art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual (CE/GO)**, *in verbis*:

**Art. 37** Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...].

XVIII - **dispor**, em relação ao Poder Executivo e **mediante decreto, sobre**:

**a) organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...].

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre questões específicas e internas sobre a organização e funcionamento da administração, mediante decreto quando não implicar aumento de despesas, e quando implicar, mediante projeto de lei de sua iniciativa.



Além disso, **trata-se de projeto de lei meramente autorizativo**, o que se infere logo do art. 1º do projeto de lei, ao mencionar textualmente a autorização que “concede”, bem como o respectivo art. 5º, ao aludir a decreto regulamentador. Com efeito, em se tratando de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, projetos de lei de iniciativa parlamentar que apenas o autorizem a fazer o que já lhe compete, nos termos da Constituição e das leis, viola a separação dos Poderes, conforme súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

**SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**1. Entendimento:**

**1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

Assim, **não cabe ao Poder Legislativo aprovar leis dessa natureza, porquanto nada inovam na ordem jurídica**, na medida em que ficam sempre dependentes de ulterior ação ou regulamentação do Poder Executivo, competente para a prática dos atos que a propositura visa a promover. Nesse sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que **é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRgARE nº 1.022.397, Rel. Dias Toffoli, j. em 08/06/2018, grifou-se)



04. Além do fundamento constitucional supracitado, **este projeto de lei não se revela conveniente nem oportuno**, visto que os recursos que seriam destinados à implantação das farmácias populares para a venda de medicamentos e insumos para animais de estimação de pequeno porte a preços mais acessíveis poderiam ser mais bem empregados em farmácias populares à população goiana, que muito seria beneficiada com uma iniciativa como essa.

Desse modo, entende-se que num contexto de escassez de recursos, como o atualmente vivenciado, a saúde da população humana deve ser priorizada em relação à da população animal.

05. Isto posto, ante o **vício de inconstitucionalidade apontado**, bem como por razões de conveniência e oportunidade, somos pela **rejeição, no mérito**, do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2022.

  
Deputado Amauri Ribeiro

Relator